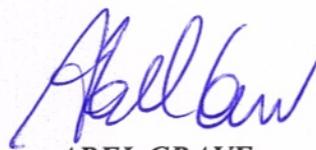


PREGÃO ELETRÔNICO PMI 23-2023

DECISÃO

ABEL GRAVE, Prefeito, em atenção a Análise do Parecer apresentado pela Pregoeira e Parecer Jurídico nº 232-2023, referente aos recursos interpostos no Pregão Eletrônico PMI 23-2023, pelos motivos já apresentados e analisados pelos mesmos e para evitar tautologia, adoto as razões apresentadas pela Pregoeira e Assessoria Jurídica e **DECIDO** pela habilitação e classificação da empresa **GEATEL SERVIÇOS DE TELEFONIA E SEGURANÇA LTDA** – CNPJ 02.534.509/0001-40 e declaro a mesma vencedora do pregão, pelos motivos expostos e determino assim a continuidade do certame.

Ibirubá, 19 de julho de 2023.



ABEL GRAVE
Prefeito

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER nº 232/2023**

PROCESSO 134-2023
PREGÃO ELETRÔNICO PMI 23-2023

PREGÃO ELETRÔNICA

**PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
SEGURANÇA NÃO ARMADA. IMPUGNAÇÃO A
HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA**

Trata-se da análise de Recurso ao resultado da fase de Habilitação do Pregão Eletrônico PMI 23-2023, apresentado pela empresa PORTASUL VIGILÂNCIA SS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.994.920/0001-60,

Em resposta, o Parecer da Comissão de Licitações opinou pelo não conhecimento do recurso.

Mesmo assim, a título de autotutela dos atos administrativos, passou a enfrentar os argumentos da recorrente.

Analisando o recurso interposto, e adentrando no mérito, não merece prosperar o recurso.

No mérito, esta Assessoria acompanha o entendimento exarado pela Comissão de Licitações, em virtude que no entender desta assessoria a empresa vencedora está totalmente apta.

A fim de evitar tautologia, transcrevo parte do parecer emanado pela Sra. Pregoeira:

Mesmo assim, em respeito aos princípios da autotutela e do poder-dever da Administração de rever seus atos caso estes encontrem-se eivados de algum vício, passamos a analisar as insurgências dos recursos.

Em 11/07/2023, foi encaminhada cópia dos recursos para empresa Geatel, para seu conhecimento e em sendo de seu interesse, protocolar contrarrazões.

O prazo se encerrou em 14/07 e o recurso foi protocolado, sendo assim considerado tempestivo.

Os questionamentos trazidos pela empresa Portalsul demonstram interpretação equivocada tanto do edital, quanto dos documentos de habilitação da empresa Geatel, os quais teve acesso na íntegra através do protocolo do Sr. Valdemar Nunes Maciel (protocolo 1398/2023) o qual repassou as cópias para empresa Portalsul.

A recorrente alega que a empresa Geatel não atende aos requisitos do edital no que diz respeito ao seu objeto do contrato social por não conter atividade de vigilância, que um dos agentes juntados para comprovação está com o certificado vencido, não apresentou autorização de funcionamento expedido por órgão competente e os atestados apresentados são insuficientes.

Mesmo com posse de cópia da habilitação da empresa Geatel, a recorrente não fez uma análise correta das informações contidas no contrato social, erroneamente menciona que não contempla os serviços de vigilância, sendo que o edital é claro ao descrever: “ **Prestação de serviços de segurança desarmada**, de apoio e suporte nos eventos culturais, sociais e desportivos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto ...”, a contratação se refere a segurança desarmada e o objeto do contrato social da Geatel atende plenamente ao edital de licitação.

Outro equívoco é considerar que o item 6.1.1 – letra d – “ Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou

sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”, se refere ao Alvará de Funcionamento emitido pela Brigada Militar, caso fosse o edital teria um item somente para esse documento com a informação completa e seria junto à qualificação técnica, mas não é o caso, esse documento não foi solicitado em nenhum item do edital.

Já quanto aos profissionais que realizarão os serviços, tal questionamento foi esclarecido no sistema do BLL, que é de amplo acesso a todos os participantes e elucidou que a comprovação dos profissionais disponíveis era em número disponível na data da licitação, juntamente com o certificado do curso de formação de vigilantes, não sendo necessário na data do certame o quantitativo de 10 (dez), por isso foi solicitada a declaração de comprometimento de oferecer profissionais em número suficiente para prestação dos serviços para os eventos futuros.

Os atestados apresentados pela Geatel atendem plenamente o objeto da licitação, sendo infeliz a afirmação de que seriam insuficientes, pois são compatíveis com os serviços descritos no edital.

Todas as informações sobre, recurso, questionamentos, esclarecimentos e impugnação estão de forma clara e objetiva descritas no edital e cabe salientar que o mesmo não teve solicitação de impugnação por parte de nenhuma empresa, as regras são claras.

O requerente usa de argumentos descabidos e má fé ao questionar a conduta da Pregoeira ao dirigir a sessão on line, considerando que os atos no sistema deveriam ser diferentes.

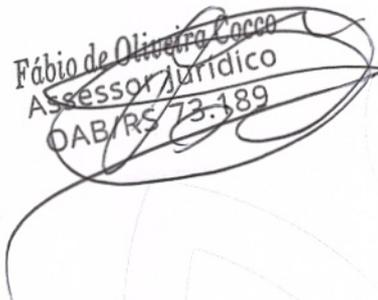
O print juntado no recurso só demonstra a imaturidade da empresa e atacar o procedimento da Pregoeira pois fica demonstrado que os atos seguem uma ordem lógica de acontecimentos e os mesmos estão detalhados no edital.

Depois de habilitar a empresa melhor classificada o sistema fica aberto por 30 (trinta) minutos, tempo mais que suficiente para manifestação de intenção de recurso e somente depois caso não ocorra nenhum registro é encaminhado para Parecer Jurídico e posteriormente para adjudicação e homologação, por isso do print conter a informação “ em adjudicação ” pois ainda não foi adjudicado.

Em razão do exposto e transcrito, em nosso entender, houve o preenchimento de todos os requisitos editalícios pela empresa vencedora, de forma que opina esta Assessoria pelo INDEFERIMENTO do Recurso.

É este, salvo melhor juízo, o parecer.

Ibirubá/RS, 19 de julho de 2023.


Fábio de Oliveira Cocco
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.389

PREGÃO ELETRÔNICO PMI 23-2023

PARECER

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 23-2023. REGISTRO DE PREÇO, VISANDO A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA, PARA APOIO E SUPORTE NOS EVENTOS CULTURAIS, SOCIAIS E DESPORTIVOS REALIZADOS PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO.

Na data de 06/07/2023 (protocolo 1402/2023) e 10/07/2023 (protocolo 1422/2023) foi recebida a intenção de recurso e recurso, respectivamente, por parte da empresa PORTALSUL VIGILÂNCIA SS LTDA, CNPJ Nº 03.994.920/0001-60, referente a habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, GEATEL SERVIÇOS DE TELEFONIA E SEGURANÇA LTDA – CNPJ 02.534.509/0001-40 ao Pregão Eletrônico 23-2023 – Processo 134-2023.

Como os documentos foram recebidos em forma de cópias, não sendo as vias originais e sem procuração ou Contrato Social da empresa, cabe ressaltar que devem considerados apócrifos, pois os mesmos não vieram com qualificação do representante legal da empresa, não se sabendo assim quem responde e quem tem poderes para os atos administrativos da mesma, padecendo assim de pressuposto objetivo, não devendo ser conhecido.

Cabe ainda destacar que o canal de manifestação de intenção de recurso na modalidade de pregão eletrônico é no sistema eletrônico, no site www.bllcompras.com e é de responsabilidade única e exclusiva de cada fornecedor acompanhar o sistema, fato este que não ocorreu por parte da empresa Portasul e protocolou os recursos de forma intempestiva.

Mesmo assim, em respeito aos princípios da autotutela e do poder-dever da Administração de rever seus atos caso estes encontrem-se eivados de algum vício, passamos a analisar as insurgências dos recursos.

Em 11/07/2023, foi encaminhada cópia dos recursos para empresa Geatel, para seu conhecimento e em sendo de seu interesse, protocolar contrarrazões.

O prazo se encerrou em 14/07 e o recurso foi protocolado, sendo assim considerado tempestivo.

Os questionamentos trazidos pela empresa Portalsul demonstram interpretação equivocada tanto do edital, quanto dos documentos de habilitação da empresa Geatel, os quais teve acesso na íntegra através do protocolo do Sr. Valdemar Nunes Maciel (protocolo 1398/2023) o qual repassou as cópias para empresa Portalsul.

A recorrente alega que a empresa Geatel não atende aos requisitos do edital no que diz respeito ao seu objeto do contrato social por não conter atividade de vigilância, que um dos agentes juntados para comprovação está com o certificado vencido, não apresentou autorização de funcionamento expedido por órgão competente e os atestados apresentados são insuficientes.

Mesmo com posse de cópia da habilitação da empresa Geatel, a recorrente não fez uma análise correta das informações contidas no contrato social, erroneamente menciona que não contempla os serviços de vigilância, sendo que o edital é claro ao descrever: “ **Prestação de serviços de segurança desarmada**, de apoio e suporte nos eventos culturais, sociais e desportivos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto ...”, a contratação se refere a segurança desarmada e o objeto do contrato social da Geatel atende plenamente ao edital de licitação.

Outro equívoco é considerar que o item 6.1.1 – letra d – “ Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”, se refere ao Alvará de Funcionamento emitido pela Brigada Militar, caso fosse o edital teria um item somente para esse documento com a informação completa e seria junto à qualificação técnica, mas não é o caso, esse documento não foi solicitado em nenhum item do edital.

Já quanto aos profissionais que realizarão os serviços, tal questionamento foi esclarecido no sistema do BLL, que é de amplo acesso a todos os participantes e elucidou que a comprovação dos profissionais disponíveis era em número disponível na data da licitação, juntamente com o certificado do curso de formação de vigilantes, não sendo necessário na data do certame o quantitativo de 10 (dez), por isso foi solicitada a declaração de comprometimento de oferecer profissionais em número suficiente para prestação dos serviços para os eventos futuros.

Os atestados apresentados pela Geatel atendem plenamente o objeto da licitação, sendo infeliz a afirmação de que seriam insuficientes, pois são compatíveis com os serviços descritos no edital.

Todas as informações sobre, recurso, questionamentos, esclarecimentos e impugnação estão de forma clara e objetiva descritas no edital e cabe salientar que o mesmo não teve solicitação de impugnação por parte de nenhuma empresa, as regras são claras.

O requerente usa de argumentos descabidos e má fé ao questionar a conduta da Pregoeira ao dirigir a sessão on line, considerando que os atos no sistema deveriam ser diferentes.

O print juntado no recurso só demonstra a imaturidade da empresa e atacar o procedimento da Pregoeira pois fica demonstrado que os atos seguem uma ordem lógica de acontecimentos e os mesmos estão detalhados no edital.

Depois de habilitar a empresa melhor classificada o sistema fica aberto por 30 (trinta) minutos, tempo mais que suficiente para manifestação de intenção de recurso e somente depois caso não ocorra nenhum registro é encaminhado para Parecer Jurídico e posteriormente para adjudicação e homologação, por isso do print conter a informação " em adjudicação " pois ainda não foi adjudicado.

E mais, a Pregoeira não criou outra modalidade de licitação, tudo o que foi narrado aqui está detalhadamente publicado no edital, que é a regra interna, e onde devem constar todas as informações, bem diferente da atitude da empresa Portalsul, que para postergar o resultado da licitação, protocolou seus recursos intempestivamente e de forma totalmente diferente do estipulado no edital, esse sim criando suas próprias regras e totalmente em desacordo com o edital.

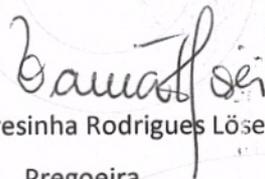
DA CONCLUSÃO

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO os recursos apresentados pelas empresas PORTALSUL VIGILÂNCIA SS LTDA, CNPJ Nº 03.994.920/0001-60 e GEATEL SERVIÇOS DE TELEFONIA E SEGURANÇA LTDA – CNPJ 02.534.509/0001-40, e opino por MANTER A DECISÃO, de habilitação da empresa GEATEL SERVIÇOS DE TELEFONIA E SEGURANÇA LTDA – CNPJ 02.534.509/0001-40, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo da presente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos ao Prefeito Municipal para apreciação e decisão.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 18 de julho de 2023.



Vania Teresinha Rodrigues Löser

Pregoeira

Presidente da Comissão Permanente de Licitações